



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
16	4079258-4	2016	4079258-4	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	LUCIANA CRISTINA DA SILVA VENDRAMINI
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: LUCIANA CRISTINA DA SILVA VENDRAMINI

Ementa:

ICMS – Falta de pagamento do imposto devido em decorrência de ter emitido as notas fiscais com indicação de remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação, sem que estas fossem comprovadas, uma vez que o destinatário das mercadorias não efetuou qualquer Registro de Exportação (RE) junto à Receita Federal do Brasil, bem como os impressos dos registros atribuídos a ele foram considerados falsos pelo Fisco do Espírito Santo, resultando na infringência do inciso I do artigo 445 do RICMS/2000. Não conhecimento das alegações de nulidade e do pleito de reforma da Decisão recorrida. Acórdão devidamente fundamentado nos fatos e provas dos autos. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Juros de mora – aplicação do teor da Súmula 10 revisada do TIT. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte em face de Decisão proferida pela 5ª Câmara Julgadora que negou provimento ao Recurso Ordinário apresentado, mantendo integralmente a exigência fiscal objeto do presente auto de infração.

2. A infração fiscal relatada no AIIM é:

“1 - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO:

1. Deixou de pagar o imposto de R\$ 91.342,70 (noventa e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), no período de setembro de 2014 a abril de 2015, conforme apontado no demonstrativo 1, devido em decorrência de ter emitido as Notas Fiscais nele relacionadas com indicação de remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação (Op. Interestaduais)- CFOP 6501, sem comprovar a efetivação de tais exportações, uma vez que o destinatário das mercadorias – TRIVIX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - CNPJ 00.775.449/0001-09, com endereço à Rua Luiz Castelar da Silva, 111 - Edifício Giallo - Fátima - Serra - ES, não efetuou qualquer Registro de Exportação (RE), junto a Receita Federal do Brasil, sendo considerados falsos os impressos dos registros a ele atribuídos, pelo Fisco do estado do Espírito Santo, como se comprova pelos documentos juntados.

INFRINGÊNCIA: Art. 445, inc. I, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "h" c/c §§ 1º, 9º e 10, da Lei 6.374/89.”

3. Inconformado com a Decisão proferida pela 5ª Câmara Julgadora (fls. 1108 a 1116), o Autuado interpôs Recurso Especial (fls. 1120 a 1155), que teve o seu processamento deferido pelo Presidente deste Tribunal de Impostos e Taxas (fl. 1244).

4. Em seu apelo especial, o Recorrente aduziu, em síntese:

4.1. A nulidade do Acórdão recorrida:

4.1.1. por falta de fundamentação, vez que deixara de se pronunciar quanto aos dispositivos legais que teriam fundamentado a manutenção da exigência fiscal e acerca do fato de supostamente o artigo 445, I, do RICMS/00 não se aplicar ao presente caso, argumentando que detinha na época das operações documentos que comprovavam a exportação das mercadorias e

4.1.2. por omissão no julgamento, ao alcançar conclusão com base no princípio da responsabilidade objetiva, deixando de observar que, em operações que envolvem fornecedores inidôneos, a conduta do adquirente de boa-fé vem sendo preservada pelos Tribunais;

4.2. A nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação da infração fiscal, uma vez que o Fisco teria afastado os documentos apresentados pela Recorrente reputando-os falsos, sem comprovar nos autos o motivo pelo qual estes documentos não seriam válidos;

4.3. A necessidade de reforma da Decisão recorrida, uma vez que:

4.3.1. haveria divergência entre o entendimento firmado no acórdão recorrido e o de outros julgados deste Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas que teriam decidido que a juntada de documentos similares àqueles apresentados pela Recorrente seria apta a comprovar a exportação das mercadorias e

4.3.2. conquanto as exportações não tenham ocorrido deveria ser verificada a boa-fé do remetente das mercadorias, tal como teria restado

decidido na decisão apontada como paradigma.

5. A d. Representação Fiscal apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial interposto (fls. 1248 a 1270).

6. Por meio da Petição juntada à fl. 1279, o Contribuinte requer “a aplicação da Súmula 10/2017 deste E. Tribunal aos juros de mora aplicáveis ao montante de imposto e multa exigidos no presente auto de infração, nos termos do Artigo 96, §1º, “1” da Lei Estadual nº 6.374/89, alterada pela Lei nº 16.497, de 18 de julho de 2017.”

7. O processo foi distribuído, sem prevenção, à minha relatoria (fl. 1280).

8. É o que cumpria relatar.

VOTO

9. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte em face de Decisão da c. 5ª Câmara Julgadora do TIT que negou provimento ao apelo ordinário apresentado.

10. A acusação fiscal relatada é a falta de pagamento do imposto devido em decorrência da emissão de notas fiscais de remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação, sem comprovar a efetivação de tais exportações, vez que o destinatário das mercadorias não efetuou o devido Registro de Exportação (RE), junto a Receita Federal do Brasil. Os impressos dos registros a ele atribuídos foram considerados falsos, pelo Fisco do Estado do Espírito Santo.

Da alegação de nulidade da Decisão recorrida

11. Em sede de preliminar, o Contribuinte argui a existência de dois vícios de nulidade a macular o Acórdão recorrido: a falta de fundamentação e a omissão no julgamento.

12. De início, cumpre observar que o entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta c. Câmara Superior é pelo não conhecimento das alegações de nulidade desacompanhadas de aresto para confronto analítico, em observância ao disposto no artigo 49 da Lei nº 13.457/2009.

Da alegada nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação

13. O Recorrente aduz o que o *decisum* estaria desprovido de suficiente motivação jurídica e justificativa quanto aos argumentos por eles apresentados, especialmente quanto ao fato de o “artigo 445, I, do RICMS/00 não poder ser utilizado na hipótese ora em questão, já que a Recorrente detinha na época das operações documentos que comprovavam a exportação das mercadorias”.

14. Indica-se, como paradigmas, os arestos proferidos nos seguintes processos:

Processo	Câmara	Data da Sessão	Fls.
DRT-13-255916/2009	4ª Câmara Julgadora	02/03/2010	1157 a 1161 (doc. 1)
DRT-03-865185/2010	Superior	15/05/2014	1163 a 1177 (doc. 2)

15. Conquanto os paradigmas apontados tratem de situações em que se decretou a nulidade da decisão por insuficiência de fundamentação, examinando o Acórdão objeto de questionamento nesse apelo, não vislumbro máculas.

16. No que tange à matéria contestada pelo Recorrente, transcrevo as seguintes passagens do ato decisório:

“(..) a CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA não promoveu qualquer exportação para o exterior, mas enviou suas mercadorias a TRIVIX para que esta exportasse as mercadorias para o exterior.

Podemos perceber que a condição para que a imunidade beneficie a autuada é a posterior exportação das mercadorias para o exterior.

Às fls. 649/956, o Fisco trouxe aos autos uma série de extratos do SISCOMEX demonstrando que a TRIVIX no referido período jamais exportou as mercadorias em questão para o exterior. (..)

Assim sendo, confrontando a documentação trazida aos autos pelo Fisco e pela autuada sou pela prevalência dos documentos trazidos pelo Fisco.”

17. Como bem se vê, a c. 5ª Câmara Julgadora enfrentou o tema arguido de forma fundamentada, entendendo que:

(i) os documentos produzidos pelo Autuado NÃO comprovavam a exportação das mercadorias;

(ii) a condição para que a imunidade beneficiasse o Autuado seria a efetiva exportação das mercadorias para o exterior e

(iii) que, para as operações em apreço, tal fato não ocorreu, conforme os extratos do SISCOMEX acostados pelo Fisco - provas que prevaleceram em seu convencimento sobre aquelas produzidas pelo Autuado.

18. Por outro lado, é importante registrar que, embora alegue inexistir no Acórdão recorrido menção expressa aos dispositivos legais utilizados para fundamentar a manutenção da exigência fiscal, o Autuado promove mera transcrição das ementas dos Acórdãos apontados como paradigmas (fls. 1129 a 1130), sem a demonstração de que, naqueles casos, a circunstância questionada – a inexistência de menção expressa aos dispositivos legais – teria conduzido a decretação da nulidade das decisões, o que não se mostra suficiente para demonstrar a existência de controvérsia judicante.

19. A despeito disso, cumpre observar que a manifestação suficientemente fundamentada da Decisão a respeito de questões de fato e direito posta em debate prescinde da menção expressa à dispositivos legais.

20. No caso, o Acórdão recorrido considerou legítima a exigência fiscal que narra infringência ao artigo 445, inciso I, do RICMS/2000, o qual se aplica a situações em que não há comprovação da exportação das mercadorias no prazo de 180 dias, e que, conforme restou apreendido, é a hipótese dos autos, pois:

“(.) a TRIVIX no referido período jamaís exportou as mercadorias em questão para o exterior. (..)”

21. É indene de dúvidas que a Decisão recorrida se pautou no livre convencimento do julgador, tendo sido baseada questões de fato e direito postas nos autos, assim como nos documentos comprobatórios que os instruem. O Julgador indicou expressamente os motivos de seu convencimento, não havendo como se falar em cerceamento de defesa.

Da alegada nulidade da decisão recorrida por omissão no julgamento

22. De outro vértice, o Recorrente alega que o ato decisório seria nulo por omissão no julgamento, haja vista ter alcançado conclusão com base no princípio da responsabilidade objetiva, penalizando-o por conduta fraudulenta de outrem e deixando de observar que a conduta do adquirente de boa-fé vem sendo preservada pelos Tribunais.

23. Indica, como paradigmas, os arestos proferidos nos seguintes processos:

Processo	Câmara	Data da Sessão	Fls.
DRTC-III-849280/2009	Superior	30/10/2012	1179 a 1184 (doc. 3)
DRT-15-344813/2010	Superior	03/07/2012	1186 a 1201 (doc. 4)

24. Primeiramente, anote-se que a existência de vício de omissão no julgamento deve ser verificada entre as questões levantadas e a prestação jurisdicional correspondente, e não a partir do entendimento da parte acerca da valoração da prova e do direito aplicável.

25. Pela leitura dos arestos apontados, é possível constatar que, conquanto retratam hipóteses de vício de omissão no julgamento, as Decisões desta Câmara Superior trataram de situações específicas em que a Decisão em sede de Recurso Ordinário aplicara a responsabilidade objetiva prevista no artigo 136, do CTN, para afastar a alegação de boa-fé do Contribuinte, em casos envolvendo declaração de inidoneidade de documento fiscal e sem realizar a análise do conjunto probatório carreado aos autos, deixando, portanto, de observar a jurisprudência neste Tribunal.

26. Todavia, no caso dos autos, a Decisão recorrida NÃO se omitiu no julgamento.

27. E isso fica bem patente quando se observa que, malgrado o disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional, a c. 5ª Câmara Julgadora, ante a alegação de boa-fé deduzida pelo Autuado, realizou meticulosa análise do conjunto probatório carreado aos autos e não aferiu neles elementos suficientes a demonstrar a conduta zelosa do Autuado, ao contrário, vislumbrou a incúria da empresa em relação às operações. Confira-se:

“A atuada em seu apelo alega sua boa-fé e para demonstrar suas razões trouxe os documentos às fls. 110/647, que a seu ver comprovariam que tomou todas as medidas determinadas na legislação para averiguar que as mercadorias foram exportadas.

Compulsando os documentos trazidos aos autos pela atuada percebo que nenhuma exportação pode ser validada tendo por base tais documentos, pois manifestamente falsos (..)

Não se afigura como razoável que uma empresa de porte que é conhecida no ramo não conheça as empresas que promovem as exportações de seus produtos, muito menos que opere por meio de Trading inexistente e que não acompanhe o ciclo de seu pedido até a saída do país.”

28. Vale registrar que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com vício de fundamentação.

29. Não conheço do inconformismo recursal nesse ponto.

Da alegação de nulidade do lançamento de ofício

30. De outro vértice, o Recorrente aduz a nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação da infração fiscal, uma vez que o Fisco teria afastado os documentos por ele apresentados, reputando-os falsos, sem comprovar nos autos o motivo pelo qual estes documentos não seriam válidos – nulidade relacionada com o direito material.

31. Indica, como paradigmas, os arestos proferidos nos seguintes processos:

Processo	Câmara	Data da Sessão	Fls.
DRT-5- 890582/2010	5ª Câmara Julgadora	23/08/2011	1203 a 1206 (doc. 5)
DRT-15-227186/2006	5ª Câmara Temporária	25/04/2008	1208 a 1213 (doc. 6)

32. Não vislumbro a alegada nulidade.

33. Conquanto, nos arestos paradigmáticos, tenha se firmado o entendimento de que o ônus probatório daquelas acusações fiscais não foi satisfeito, o presente

auto de infração se acha devidamente fundamentado, em estrita observância ao previsto no artigo 34 da Lei nº 13.457/2009.

34. Ao revés do que aduz o Recorrente, os motivos pelo qual os documentos por ele apresentados foram reputados falsos encontram-se devidamente delineados no acervo probante acusatório, de onde foram extraídos pelo Julgador para serem expressamente consignados no ato decisório recorrido. *In verbis*:

“(..) os documentos trazidos aos autos pela autuada percebo que nenhuma exportação pode ser validada tendo por base tais documentos, pois manifestamente falsos, pois consistem numa combinação das Notas Fiscais com telas do SISCOMEX cujo acesso é realizado pelo despachante aduaneiro e pela administração tributária federal sem qualquer comprovação de que as informações foram transmitidas, como demonstra o exemplo das fls. 187 e simulação do extrato do SISCOMEX com Lay-Out que não coincide com o dos documentos verdadeiros.”

“há documento público, do Fisco do Espírito Santo dando conta da falsidade dos documentos trazidos pela Recorrente para comprovar a exportação”. (destaquei)

35. Não conheço, portanto, da nulidade avertada.

36. Alfim, não conheço de nenhuma das nulidades arguidas no apelo recursal especial do Autuado.

Dos dissídios jurisprudenciais arguidos para sustentar o pleito recursal de reforma da Decisão “a quo”

37. O Recorrente aduz a necessidade de reforma da Decisão “a quo”, sustentando haver divergência entre o entendimento firmado no acórdão recorrido e o de outros julgados deste Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas que teriam decidido que a juntada de documentos similares àqueles por ele apresentados seria apta a comprovar a exportação das mercadorias.

38. Indica-se como paradigmas os arestos proferidos nos seguintes processos:

Processo	Câmara	Data da Sessão	Fls.
DRT – 03-4070805/2015	6ª Câmara Julgadora	18/10/2016	1215 a 1221 (doc. 7)
DRT – 08- 445358/2008	14ª Câmara Julgadora	10/05/2013	1223 a 1228 (doc. 8)
DRT – 13-4057693/2015	2ª Câmara Julgadora	01/12/2016	1230 a 1236 (doc. 9)

39. Da leitura da decisão recorrida em confronto com os arestos indicados, é possível constatar que o *decisum* vergastado tratou de situação específica que não foi objeto nos acórdãos apontados como paradigmas.

40. No caso dos autos, a c. 5ª Câmara Julgadora decidiu manter o AIIM porque entendeu que nenhuma exportação poderia ser validada tendo por base os documentos apresentados pelo Autuado, pois manifestamente falsos.

41. Sublinhe-se o seguinte trecho do ato decisório recorrido:

“(..) os documentos trazidos aos autos pela autuada percebo que nenhuma exportação pode ser validada tendo por base tais documentos, pois manifestamente falsos (..)

(..) confrontando a documentação trazida aos autos pelo Fisco e pela autuada sou pela prevalência dos documentos trazidos pelo Fisco” (destaquei)

42. Diversamente, observo que os arestos paradigmáticos pautaram-se na apreensão da efetiva comprovação das exportações das mercadorias, (i) à luz do acervo probatório daqueles casos e com a concordância da Fazenda Pública, (ii) não havendo qualquer menção no sentido de que sobre as provas acolhidas pesava a pecha de falsidade. Confira-se os seguintes excertos:

“19. Quanto ao subitem 3.1, este foi lavrado por falta de pagamento do imposto devido em razão de ter sido indicada operação de exportação, sem que esta tenha sido comprovada, decorrido o prazo de 180 dias da saída do produto. O contribuinte foi notificado a apresentar a documentação referente à NF-e nº 15.511, mas deixou de fazê-lo.

20. Para refutar a acusação, o contribuinte apresentou em defesa os documentos de fls. 708/714, em especial o extrato da declaração de despacho (fl. 712), comprovando a exportação das mercadorias. Conforme consta na manifestação fiscal de fls. 1935: (..)

21. Assim, da análise dos documentos e tendo em vista que tanto o AFR autuante quanto a d. Representação Fiscal consideraram os documentos suficientes para a comprovação da referida exportação, entendo acertada a decisão do julgador quanto ao cancelamento do subitem 3.1 do AIIM.” (Processo DRT – 03- 4070805/2015)

“Ementa. ICMS. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. MERITO. Decisão recorrida tirada à luz das provas dos autos que concluiu pela comprovação das exportações das mercadorias indicadas na NF nº 87.830 (subitem 1.7 do DDF) por conta dos comprovantes de exportação obtidos junto ao SISCOMEX (fls.

114, fls. 122, fls. 126, fls. 130, fls. 134 e fls. 138 dos autos). Recurso conhecido e desprovido.

(..)

4 - A questão trazida com os presentes autos é simples e objetiva, referindo-se a falta de pagamento de ICMS por falta de comprovação das operações de exportações realizadas pelo sujeito passivo.

A pretensão resistida a ser solucionada nestes autos refere-se exclusivamente ao subitem 1.7 do Demonstrativo de Débitos Fiscais original, na medida em que (i) a Fazenda Pública Estadual concordou, expressamente, com os demais termos da decisão de 1º grau (fls. 241/242) e (ii) não houve interposição de apelo pelo sujeito passivo autuado.” (Processo DRT– 08-455358/2008)

“Ementa: ICMS. Falta de pagamento do ICMS pela não comprovação da exportação de mercadorias para o exterior. Decisão monocrática reconheceu que a empresa autuada promoveu o recolhimento parcial do débito fiscal e comprovou a exportação das operações dos itens do Demonstrativo I para os quais não houve recolhimento. Decisão monocrática julgou o AIIM PROCEDENTE EM PARTE. Efeito devolutivo do Recurso Ordinário. Feito fiscal deve ser considerado extinto e o processo deve ser arquivado, em virtude da comprovação do pagamento das operações elencadas nos itens 1.1, 1.4, 1.5 e 1.6 do Demonstrativo I do AIIM e pela comprovação da efetividade da exportação em relação às operações elencadas nos itens 1.2, 1.3 e 1.7 do mesmo Demonstrativo. Recurso Ordinário conhecido e provido. Recurso de Ofício não conhecido.

(..)

20. Ora, a decisão deveria ter julgado IMPROCEDENTE o AIIM no tocante aos itens 1.2, 1.3 e 1.7, e convertido o julgamento em diligência para a confirmação do pagamento das operações elencadas como itens 1.1, 1.4, 1.5 e 1.6 do Demonstrativo I do AIIM para serem consideradas extintas.

21. Posteriormente, a d. Representação Fiscal (fls. 142 a 144) supriu a segunda providência ao sugerir o não provimento do Recurso de Ofício e a necessária comprovação do pagamento dos demais itens.” (Processo DRT – 13- 4057693/2015)

43. De outro vértice, a Recorrente aduz que, conquanto “as exportações não tenham ocorrido, ao contrário do que consta no acórdão recorrido, deve ser verificada a boa-fé do remetente das mercadorias, tal como restou decidido na decisão paradigma”.

44. Indica-se como paradigma o aresto proferido no seguinte processo:

Processo	Câmara	Data da Sessão	Fls.
DRT – 05-4070486/2015	7ª Câmara Julgadora	21/10/2016	1238 a 1243 (doc. 10)

45. Entretanto, o Acórdão proferido no processo DRT – 05- 4070486/2015 não revela dissídio interpretativo, porque cuida de situação fática distinta, envolvendo a aplicação do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.148.444/MG à hipótese de emissão de documento fiscal consignando destinatário falso, dada a inidoneidade do suposto estabelecimento adquirente.

46. O item acusatório em tela trata de falta de pagamento do imposto devido em decorrência da emissão de notas fiscais de remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação, sem comprovar a efetivação de tais exportações, vez que o destinatário das mercadorias não efetuou o devido registro e impressos a ele atribuídos foram considerados falsos, pelo Fisco do Estado do Espírito Santo.

47. Ademais, há que se observar que, naquele caso do aresto, a 7ª Câmara Julgadora aferiu que os documentos juntados pelo Contribuinte se mostraram suficientes para comprovar a realização das operações comerciais e caracterizar sua boa-fé. Reproduzo excerto do suposto paradigma:

“FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO PELA EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL CONSIGNANDO DESTINATÁRIO FALSO. Os documentos juntados pela Autuada são suficientes para comprovar a realização das operações comerciais e caracterizar sua boa-fé. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (..)

Penso que as provas trazidas pela Recorrente são suficientes para demonstrar sua alegada boa-fé que, como disse anteriormente, afasta sua punibilidade, consoante a jurisprudência consolidada na c. Câmara Superior deste tribunal administrativo.” (destaquei)

48. Neste caso, como já dito, a 5ª Câmara Julgadora não aferiu, dos presentes autos, elementos suficientes a demonstrar a conduta zelosa do Autuado, ao contrário, apontou a sua incúria em relação às operações. Dou realce a seguinte excerto do ato decisório recorrido, já transcrito algures:

“Compulsando os documentos trazidos aos autos pela autuada percebo que nenhuma exportação pode ser validada tendo por base tais documentos, pois manifestamente falsos (..)

Não se afigura como razoável que uma empresa de porte que é conhecida no ramo não conheça as empresas que promovem as exportações de seus produtos, muito menos que opere por meio de Trading inexistente e que não acompanhe o ciclo de seu pedido até a saída do país.”

49. Bem se vê, que tal circunstância, por si mesma, obstaculiza qualquer pretensão de se discutir a aplicabilidade, ao caso, do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP-1.148.444-MG.

50. Malgrado o exposto, é certo que qualquer pretensão de modificar a conclusão alcançada pelo Acórdão recorrido demandaria o revolvimento de provas – o que é vedado nesta fase processual.

51. E, ante todo o exposto, tenho por não demonstrados os dissídios jurisprudenciais arguidos para sustentar o pleito recursal de reforma da Decisão recorrida.

-

Dos juros aplicados

52. Observo que o presente lançamento tributário – lavrado em 26/07/2016 - abarca, em sua integralidade, fatos anteriores à 01 de novembro de 2017, sobre os quais incidiu os juros fixados na Lei nº 13.918/2009.

53. Por meio da Petição de fl. 127, o Contribuinte requer que o novo entendimento encampado na Sumula nº 10/2017 seja aplicado à presente discussão.

54. Nesse cenário, considerando existir elemento motivador de alteração da Decisão proferida e em face do prescrito pelo artigo 52 da Lei Estadual nº 13.457/2009, dou guarida ao pleito do Contribuinte, provendo parcialmente o presente Recurso Especial, tão somente, para limitar os juros aplicáveis ao montante de imposto e multa do AIIM à taxa SELIC.

PARTE DISPOSITIVA

55. Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pelo Contribuinte, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para limitar os juros aplicáveis ao montante de imposto e multa do AIIM à taxa SELIC.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
16	4079258-4	2016	4079258-4	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	LUCIANA CRISTINA DA SILVA VENDRAMINI
Sustentação Oral Requerida:	SIM

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): CONHECIDO PARCIALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: LUCIANA CRISTINA DA SILVA VENDRAMINI

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): Conhecido Parcialmente. Parcialmente Provido.

JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

ALBERTO PODGAEC

MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA

CARLOS AFONSO DELLA MONICA

MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

CACILDA PEIXOTO

JULIANO DI PIETRO

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

MARIA AUGUSTA SANCHES

EDISON AURÉLIO CORAZZA

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES (Presidente)

JUIZ(ES) AUSENTE(S) / IMPEDIDO(S):

GALDERISE FERNANDES TELES

São Paulo, 31 de janeiro de 2023
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO
CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

IE
407016848116

CNPJ
50930072000106

LOCALIDADE
Jundiaí - SP

AIIM
4079258-4

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 31 de janeiro de 2023
Tribunal de Impostos e Taxas